

# ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

**CONVENÇÃO DA APOSTILA:  
UMA ANÁLISE SOBRE A DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE  
DOCUMENTOS PARA FINS ESTRANGEIROS**

*Apostille Convention:*

*an analysis of the reduction of the bureaucracy in the process of recognizing documents for foreign purposes*

Aline Guedes 

Connection Law, Austrália.

Nathalia Barbosa 

Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia/Minas Gerais, Brasil.

Mayra Thais Andrade Ribeiro 

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

**RESUMO:** Com o dinamismo mundial em que pessoas se locomovem cada vez mais interfronteiras, há a necessidade de tornar o reconhecimento de documentação mais facilitado, diante do reconhecimento dos direitos almejados. O objetivo deste artigo é compreender as consequências de implementações advindas da Convenção da Apostila, pensando ainda em dinamismos nos cartórios, digitalização de documentos e sob o prisma da necessidade de privacidade e proteção de dados pessoais.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Privado. Convenção da Apostila. Legalização.

**ABSTRACT:** With the global dynamism in which people move more and more across borders, there is a need to make the recognition and legalization of documents easier, given the recognition of the desired rights. The purpose of this article is to present the consequences of implementations arising from the Apostille Convention in Brazil by the Notary Registry, digitization of documents and under the prism of the need for privacy and protection of personal data.

**Keywords:** Private International Law. Apostille Convention. Legalization.

## 1 INTRODUÇÃO

A Convenção da Apostila teve sua promulgação no Brasil por meio do Decreto nº 8.660/2016, o documento prevê a possibilidade de reconhecimento de documentação para fins estrangeiros de maneira homogênea e facilitada entre os países signatários.

O objetivo deste artigo é analisar a prática dos processos estabelecidos pela Convenção da Apostila, levando em consideração, ainda, aspectos como determinação de acesso à internet e à informação como direito fundamental mesmo que permeado por outras garantias, privacidade e proteção daqueles que o utilizam.

Propõe-se analisar também as diferenças de implementações digitais e eletrônicas em caráter de reconhecimento de direitos por meio da validação de documentos e seu apostilamento, demonstrando iniciativa brasileira da chama e-apostila.

O método científico deste artigo foi o descritivo, avaliando passo a passo o apostilamento, sua implementação em países signatários e desdobramentos. Aplicou-se os procedimentos histórico e comparativo, previstos nos ordenamentos jurídicos de diferentes países, com enfoque em Direito Internacional, mas alimentando o desenvolvimento do Brasil frente ao tema. A técnica utilizada instaura-se em revisão bibliográfica e documental.

## 2 HISTÓRICO DAS CONVENÇÕES DE HAIA SOBRE PROCEDIMENTOS DE VALIDAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESTRANGEIRA

A Convenção de Haia, publicada há 50 anos atrás, cuidou em texto de suprir a exigência da legalização dos atos Públicos Estrangeiros nos documentos estrangeiros, através do ato do apostilamento. Isso significa, que antes da Convenção de Haia, os documentos emitidos no Estado estrangeiros precisavam da prova de verificação sobre a lavratura e origem do documento, para serem reconhecidos pelo Estado Destino. Isso se explica, pois o Estado Destino, quem recebe o documento vindo do estrangeiro, não possui familiaridade com a identidade ou título oficial da pessoa que assinava o documento, ou identidade da autoridade cujo selo/carimbo do Estado de Origem. Portanto, a garantia de autenticidade e genuinidade, acontecia através da legalização.

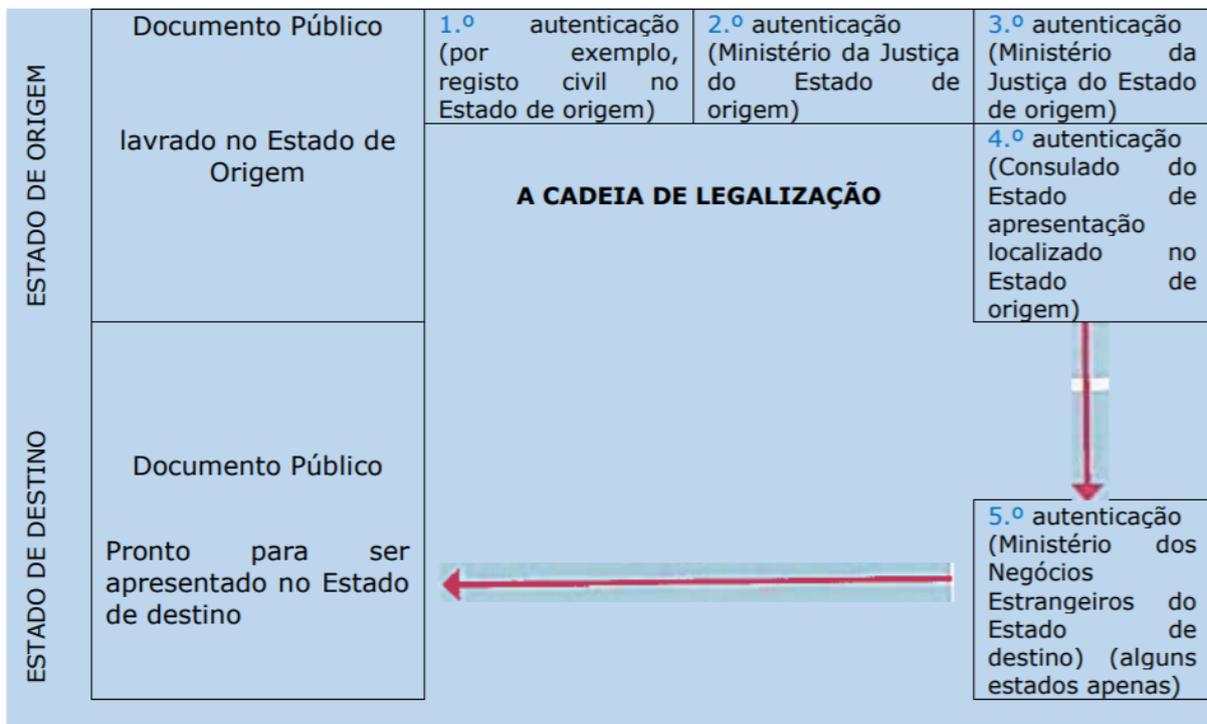
A legalização é um processo em que funcionários públicos do Estado Destino conferem se o documento emitido pelo Estado de Origem, foi emitido e validados segundo às leis do Estado de Origem, conferindo todos os atos praticados no documento, para então garantir que o documento é autêntico e genuíno, podendo então, produzir os efeitos jurídicos necessários no Estado Destino. Esse trabalho de conferência dos documentos emitidos pelo Estado Origem, geralmente é realizado através das Embaixadas e Consulados do Estado Destino, que se encontram localizados no território do Estado de origem.

O procedimento de legalização exige uma cadeia de atos e autenticação, tanto dos Estados de Destino quanto dos Estado de Origem. Isso torna o processo de legalização extremamente burocrático e demorado. Por exemplo, uma certidão de casamento emitida pelo Estado Emissor, precisa ser enviada para o consulado ou embaixada do Estado Destino, que irá então investigar se a certidão de casamento foi realmente lavrada nos termos do Estado Emissor. Nesse cenário, o Estado Destino precisa dedicar tempo na conferência. Quem assinou a certidão de casamento do Estado Destino possui poderes legais para tanto? Os selos e estampas estão de acordo com os utilizados pelo Estado Emissor? O documento está atualizado? Enfim, são inúmeros os atos necessários praticados pelo Estado Destino, antes que

o documento do Estado emissor seja validado para produzir os efeitos legais no território do Estado Destino.

Em função dessa necessidade de conferir os documentos através da legalização, validar um documento estrangeiro, pode se tornar uma tarefa confusa e complicada, cabe aos requerentes, que em geral são as pessoas físicas e jurídicas, produzirem os documentos requeridos pelo Estado Destino perante o Estado de Origem que emitiu o documento. É uma série de comprovações e atos, que devem ser praticados pela pessoa física ou jurídica, para alcançarem a legalização do documento pretendido.

Outra desvantagem no processo de legalização, é que o processo não é unificado, cada Estado tem o poder discricionário de criar seu próprio processo, com a soberania de regulamentar suas próprias exigências para a validação e efeitos de documento recebidos do estrangeiro. Portanto, do ponto de vista do Direito Internacional, a legalização é um caminho importante para validar documentos internacionais, contudo, bastante complicado, burocrático e pouco efetivo. Veja abaixo, o processo da legalização de documentos antes da adoção do apostilamento.



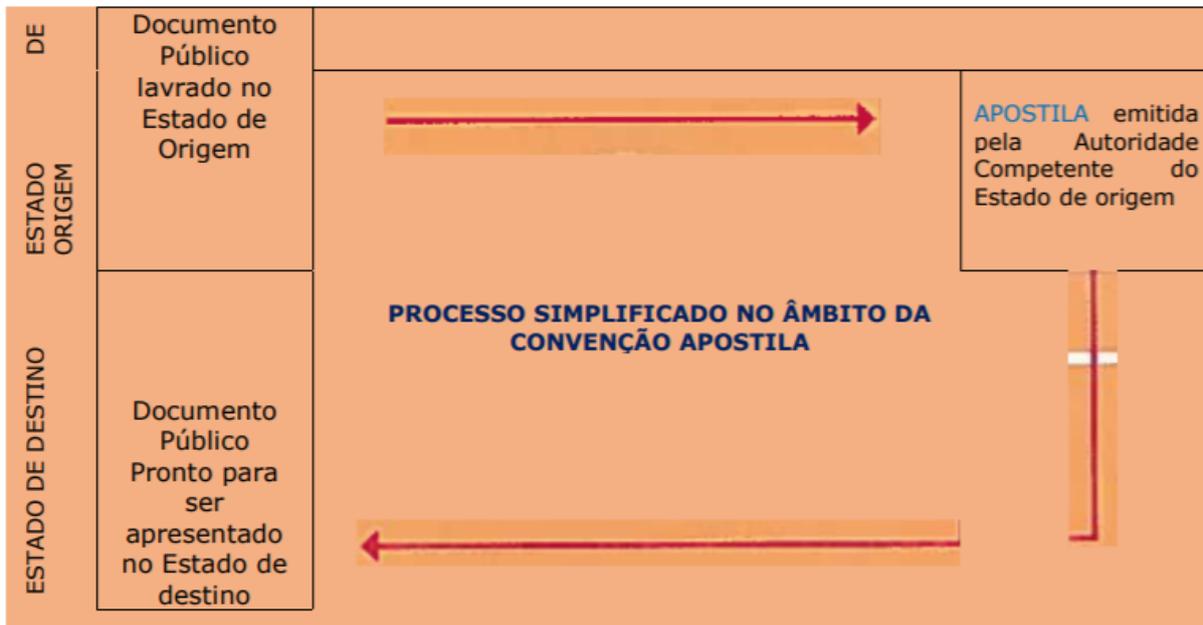
Fonte: CONFERÊNCIA da Haia de Direito Internacional Privado, s.d., p. 28.

### 3 CONVENÇÃO DA APOSTILA

A Convenção de Haia é um marco de sucesso na legalização de documentos estrangeiros, pois relativa à supressão da exigência da legalização dos actos públicos estrangeiros. Também chamada como Convenção da Apostila, ela possui 15 artigos e um anexo. Sendo que o texto da convenção trata dos documentos que podem ser apostilados, da dispensa da legalização entre os países signatários, das formalidades pelas quais os documentos devem ser lavrados e das assinaturas e autenticação. A Convenção também aborda as orientações sobre a forma física da apostila, a competência de cada Estado para determinar suas próprias autoridades competentes para emissão da apostila e ainda, a ratificação ou adesão dos Estados membros, dentre outros.

A Convenção Apostila é a convenção mais amplamente ratificada e participada de todas as convenções adotadas na Conferência da Haia (conhecida como Convenções da Haia). Está em vigor em mais de 100 Estados de todas as principais regiões que representam todos os principais sistemas jurídicos do mundo, tornando-se num dos mais bem-sucedidos tratados internacionais em matéria de cooperação jurídica e administrativa internacional.

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado regulamentou a Convenção Apostila que cuidou de desburocratizar e acelerar o processo de aceitação e validação dos documentos estrangeiro emitidos pelo Estado de Origem produzindo os efeitos jurídicos necessários no Estado Destino, sem a necessidade da legalização dos documentos entres os Estados signatários. Assim a Convenção tem um objetivo plausível e louvável de simplificar a legalização dos documentos, facilitando imensamente a vida dos requerentes que precisam produzir efeitos legais de seus documentos em um Estado Destino diferente do Emissor. A convenção trouxe avanços imensuráveis no reconhecimento dos documentos estrangeiros, criou um único procedimento, adotado por todos os países signatários, que é a Apostila. Assim, o próprio Estado de origem, emissor do documento, recebeu a competência de conferir seus próprios documentos, autenticando-os e selando-os pelo processo da apostila, lhe conferindo efeitos internacionais. Nota-se que antes da Convenção, a competência de investigar os documentos era de responsabilidade do Estado Destino, que por sua vez não tinha o conhecimento técnico e jurídico das leis e procedimentos do Estado de Origem ou Emissor do documento, dificultando e burocratizando a cadeia da legalização do documento. Esse é o caminho para legalização de documentos após a adoção do da apostila.



Fonte: CONFERÊNCIA da Haia de Direito Internacional Privado, s.d., p. 29.

#### 4 CONSULADOS E CARTÓRIOS: PARCEIROS OU RIVAIS?

Antes de adentrar ao tema, é importante esclarecer que as relações humanas já não são mais delimitadas por territórios ou fronteiras, as pessoas, empresas e governos estão conectados amplamente, globalizados, integrados através das tecnologias. Além disso, o aumento nos índices de imigração e migração mundial. Na mesma medida, as leis e os procedimentos também foram globalizados e amplificados. Os elementos de conexão estão

mais evidentes e comuns nas relações contemporâneas. Os Estados signatários da Convenção de Apostila, sabem dessa tendência, tanto é verdade, que a Convenção Apostila é um dos tratados com o maior número de signatários.

As relações humanas, já há muito tempo, têm ultrapassado todas as fronteiras terrestres, espalhando-se pelos quatro cantos do planeta. Tal é reflexo do caráter cosmopolita do homem, que necessita incessantemente manter relações e intercâmbios ao redor do globo, seja no plano social (familiar, cultural, científico, artístico etc.) ou do comércio (de que é exemplo a sedimentação dos usos e costumes comerciais internacionais, que se convencionou chamar *lex mercatoria*). De fato, não passa despercebido de qualquer observador a constância diária em que se realizam atos ou negócios jurídicos para fora de uma dada ordem doméstica, especialmente em razão dos avanços dos meios de transporte (com ênfase especial ao transporte aéreo) e das comunicações em geral (v.g., do rádio, da televisão, do telefone e, principalmente, da Internet). (MAZZUOLI, 2019, p. 10)

Assim, no atual cenário, o Estado Emissor não legaliza documentos apenas, eles também geram competências internas seu território, dando poderes para as entidades envolvidas no processo do apostilamento. Neste aspecto, o Estado Emissor e o Estado Destino, precisam regulamentar o procedimento da apostila, aplicando o determinado pela Convenção de Haia. Os Estados precisam corresponder com as obrigações assumidas ao fazer o aceita como signatário da Convenção, com o principal objetivo de agilizar e desburocratizar o processo para quem precisa legalizar documentos estrangeiros.

No caso do Brasil, quem assume a competência para legislar e cuidar para que a Convenção da Apostila seja implementada é o Conselho Nacional de Justiça. Nessa competência, o CNJ conferiu poderes aos Cartórios Brasileiros para realizar o processo de apostilamento nos documentos emitidos no Brasil e que devem ter efeitos no Estrangeiro. Quando o Brasil se encontra como Estado Emissor, os Cartórios têm desempenhado um papel efetivo respondendo às expectativas das normas estabelecidas na Convenção e para quem precisa utilizar o serviço prestado com o fim de obter a apostila.

Contudo, o CNJ deixou de estabelecer normas e procedimentos quando o Brasil se configura como Estado Destino, ou seja, quando se recebe um documento Estrangeiro, apostilado por um país estrangeiro. Da mesma maneira, que os cartórios são órgãos competentes para emitir as apostilas, muitos documentos estrangeiros apostilados, também são dirigidos ao Cartório. Acontece que da mesma maneira que o cartório é um parceiro, apostilando documentos brasileiros, ele também é um rival, quando atua no recebimento dos documentos apostilados no estrangeiro, que precisam causar efeitos jurídicos em suas repartições.

Infelizmente, alguns cartórios brasileiros, por discricionariedade própria, sem o crivo do CNJ, e contrariando a Convenção da Apostila, vem criando regras para o aceite de documentos apostilados no estrangeiro. A grande preocupação, é que quando um cartório Brasileiro deixar de receber um documento estrangeiros, devidamente validado pelo apostilamento, ele fere um acordo Internacional. Podemos dizer, que o documento apostilado no estrangeiro, é um documento diplomático, pois recebeu o selo do governo daquele País, dando efeitos internacionais ao documento.

Além disso, quando os cartórios começam a criar suas próprias regras para, sobre o aceite um documento apostilado no estrangeiro, eles descentralizam às normas únicas, já determinadas na Convenção Apostila, criando uma nova cadeia de burocratização, é como se voltasse a prática da legalização antes da Convenção de Apostila. Outro ponto importante, é que quando o Cartório Brasileiro nega o recebimento dos efeitos de um documento apostilado no estrangeiro, O Brasil como ente signatário da Convenção Apostila comete uma infração Internacional.

Um caso prático, por exemplo, é quando brasileiros vivendo no Estrangeiro envia procurações apostiladas para o Brasil, no intuito de vender uma propriedade no Brasil, por exemplo. A procuração pode ser feita na língua portuguesa, já que é a língua nativa do que o brasileiro outorgante fala. Feita a procuração, o brasileiro assina em frente ao Notário Público, que certifica a genuinidade da assinatura com a Identificação do brasileiro que está assinando o documento. Após o reconhecimento da assinatura, a procuração é apresentada no Departamento do Governo para o apostilamento, ou seja, o documento vai receber um selo diplomático do País emissor, gerando efeitos internacionais no documento.

Vale salientar que o apostilamento não atende ao conteúdo, a preocupação das normas da convenção é tão somente quanto a forma, é somente garantir que o documento foi assinado por quem o autoriza e que o documento vai ser validado pelo País Emissor. O conteúdo e a língua usada para escrever o conteúdo não são objetos do país emissor do apostilamento, vejamos:

O efeito de uma Apostila é limitado. A Apostila só autentica a origem do documento público subjacente. Fã-lo certificando a autenticidade da assinatura no documento, a qualidade em que a pessoa que assina o documento agiu e, quando apropriado, a identidade do selo ou carimbo apostos no documento (art.º 5º(2)). O efeito limitado de uma Apostila foi confirmado pela Comissão Especial (ver C&R N.º 82 da CE 2009; C&R N.º 82 da CE 2009; C&R n.º 13 da CE 2012). B Uma Apostila não certifica o conteúdo do documento público subjacente 25 Uma Apostila não se relaciona de forma alguma com o conteúdo do documento público subjacente. Enquanto a natureza pública do próprio documento possa implicar que o seu conteúdo é verdadeiro e correto, uma Apostila não melhora, nem adiciona qualquer significado ao efeito jurídico que a assinatura e /ou selo iriam produzir sem uma Apostila. A este respeito, a Comissão Especial recomenda que as Autoridades Competentes incluam um aviso sobre o efeito limitado da Apostila (Ver C&R n.º 85 da CE 2009) (CONFERÊNCIA da Haia de Direito Internacional Privado, s.d.)

Nesse tema e na prática da advocacia internacional, infelizmente alguns cartórios brasileiros atuam como rivais da aplicação da Convenção de Haia, quando começam a ditar normas que não os competem. Como por exemplo, podemos citar o caso da brasileira morando na Austrália, que precisou enviar uma Procuração Pública para fins de Inventário no Brasil. A brasileira estava em uma cidadã Australiana, onde não dispõe dos serviços da embaixada ou consulado brasileiro, portanto, a única solução foi o envio da procuração através do apostilamento.

O conteúdo da Procuração Pública foi escrito na língua portuguesa, assinado em frente ao notário público Australiano, recebendo o devido selo de certificação e autenticação. Após esse processo, o documento foi enviado para o Órgão Australiano responsável pelo

apostilamento, recebendo selos diplomáticos estabelecidos pela convenção Haia e seguiu para o Brasil.

Acontece, que o Cartório, mesmo após a devida tradução juramentada dos selos, se negou a receber o documento sobre a alegação, de que o documento deveria ter sido escrito na língua inglesa, contrariando as normas e procedimento da Convenção de Haia.

Austrália somente certificou e apostilou um documento com conteúdo em português, pois sabe que seu papel não é fiscalizar o conteúdo ou documentos apostilados, mas tão somente, garantir a identidade de quem assinou o documento autenticado a assinatura, garantido que o documento foi assinado por quem tinha os poderes para tanto. Além disso, o documento também foi apostilado pelo órgão do governo Australiano. Confirmando que, o país emissor não tem a responsabilidade de normatizar o conteúdo ou língua do documento que somente gerará efeitos no país destino.

Nessa perspectiva, mesmo o documento acreditativo de genuinidade e selos diplomáticos, o cartório Brasileiro indeferiu o documento. Acontece que, que essa negativa do cartório brasileiro, faz com que o Brasil, como país signatário, descumpra o Pacto Internacional da Convenção de Haia.

## 5 DESBUROCRATIZAÇÃO E INCLUSÃO DIGITAL

Como visto na contextualização da criação da Convenção da Apostila e sua efetiva aplicação, a Convenção teve com seus membros signatários a tarefa de diminuir a complexidade do reconhecimento de documentos para fins estrangeiros e por assim dizer, garantir direitos de forma mais célere, por meio de facilitar a validação de documentos estrangeiros. No Brasil, a aplicação da Convenção teve alterações em como avaliamos estes documentos, saindo da esfera da homologação pelo STJ, por exemplo, e indo de encontro a processos, em tese, mais céleres e menos burocráticos.

Além da mencionada alteração de fluxo de reconhecimento documental no Brasil, tornando possível uma atuação mais célere diretamente pelos cartórios, ainda teríamos aqui o entrave da documentação física, que precisaria ser enviada, à mercê do período de entrega para o interessado. Observemos que há inúmeras situações em que a pessoa interessada naquele reconhecimento está fora do país em que pleiteia a validação. Diante disso, podemos vislumbrar e muito o papel da tecnologia para digitalizar este processo e torná-lo ainda mais célere.

Quando tratamos de aplicação da tecnologia em locais há muito tempo estruturados, como Tribunais e cartórios, podem-se ter algumas discrepâncias entre a aplicabilidade dessa facilitação, até mesmo no que tange os países signatários da Convenção da Apostila. Muitos dos países signatários ainda não conseguiram implementar uma efetiva digitalização de seus processos neste sentido, mas sem dúvidas é um caminho que já se mostra necessário.

Como resultado imediato do processo de globalização, as relações e vínculos entre países se acentuaram. Na medida em que empresas, bens e pessoas realizam intercâmbio de informações, capitais e criam vínculos que vão além de um único território, a possibilidade de atuação jurisdicional efetiva pode ficar condicionada à criação de arranjos interestatais. A internet, nesse contexto, além de ser uma amplificadora de demandas, na medida em que potencializa os intercâmbios e transações, também alarga o panorama de

atuação conjunta de sistemas judiciais e administrativos estatais. (OLIVEIRA, 2018, p. 5).

Em tese, o processo de apostilamento realizado diretamente junto aos cartórios ficaria mais célere e menos burocrático, e de certa forma ficou, mas vamos discutir ao longo dos próximos tópicos como podemos tornar esse reconhecimento ainda mais facilitado e menos burocrático em consonância com os aspectos digitais mencionados.

### **5.1 ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL A TODOS**

Em maio de 2011 a ONU pronunciou-se por meio do “*Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue*” sobre o acesso à internet como direito garantido a todos, ou seja um direito fundamental. Este documento foi publicado em meio a duas situações bem específicas: na Síria, 2/3 da população perderam o acesso à internet em meio às manifestações que ocorriam, isto foi visto como uma manobra do governo para impedir que as pessoas tivessem acesso às informações e se organizassem para realizar manifestações. Na época, outro fato que colaborou para a elaboração e publicação do documento pela ONU, foi o que ocorreu na França e Reino Unido, em que foi aprovada uma lei que permite bloquear o acesso à internet a pessoas que não cumprissem acordos autorais na web.

O reporte da ONU encontra respaldo em outras documentações sobre acesso à informação sem limitação. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina em seu artigo 13 que a pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, sendo que este direito compreende ainda a liberdade de buscar, receber e difundir informações, por qualquer processo de sua escolha (escrita, impressa, artística etc), procura por informação esta que também traz o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos).

Dito isto, percebe-se que a ONU ao declarar o acesso à internet como direito fundamental, também corrobora para que o Estado tenha responsabilidade em oferecer acesso a todos. Em manifestação do relator na Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet, houve defesa de que os Estados têm a obrigação de promover o acesso universal à internet, necessário para assegurar o respeito a outros direitos (educação, saúde, trabalho, reunião e associação, eleições livres).

### **5.2 ATUAÇÃO DO BRASIL FRENTE AO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PELA INTERNET**

De forma inicial, não podemos deixar de citar nossa Constituição Federal de 1988 como marco para defesa do direito à informação, que em seu artigo 5, XIV, traz: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Percebemos no Marco Civil da Internet uma intenção em delimitar proteções tanto à utilização da internet, promovendo o serviço de forma efetiva e também quanto ao sigilo das informações dos cidadãos, mas sobre este tema, houve um avanço ainda maior, a LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados, muito influenciada pela GDPR, regulação europeia de privacidade de dados dos cidadãos europeus, independentemente de onde eles estejam (seja na no continente europeu ou não).

A LGPD disciplina sobre conhecimento por parte dos cidadãos quais dados pessoais (sejam sensíveis ou não) são utilizados, manuseados, compartilhados pelas empresas e demais instituições (até mesmo as públicas). É direito o conhecimento desta utilização, em muitos casos a solicitação de exclusão e, ainda, a solicitação dos dados para análise própria.

### **5.3. APOSTILAMENTO VIRTUAL: INICIATIVA BRASILEIRA COM OS CARTÓRIOS**

Em 2019 a e-apostila foi apresentada pelo Brasil no 11º Fórum Internacional do Programa de Apostila Eletrônica (e-App) de Haia, que ocorreu em Fortaleza, como uma plataforma de apostilamento, tendo sido desenvolvida pela equipe de tecnologia do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na ocasião o Presidente do CNJ e do STF Ministro Dias Toffoli declarou que a nova plataforma contaria com um sistema para assinatura e armazenamento de documentos e ainda, proporcionaria ainda a utilização sem qualquer custo a outros países, uma vez que foi construída com um mecanismo de tradução para vários idiomas.

Vale ressaltar que tal prática de empenho brasileiro em fortalecer a utilização de forma digital do apostilamento foi bem vista no Fórum, demonstrando compromisso com a Convenção de Apostilamento, uma vez que países como França e Bélgica ainda utilizam documentação física para este processo.

Esta abordagem de documentação digital incube na Europa a GDPR e aqui no Brasil aspectos do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, prevendo controles sistêmicos, jurídicos e processuais das informações pessoais quando armazenadas, tratadas ou utilizadas de qualquer maneira.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tratado da Convenção de Haia foi assinado pelo Brasil no segundo semestre de 2015, sendo pela Resolução 228/2016 do CNJ regulamentada no país a aplicabilidade da Convenção da Apostila, considerando a celeridade, a economia e a eficiência propiciadas pelos benefícios da simplificação e da desburocratização, a partir da eliminação da exigência de legalização diplomática ou consular de documentos. Sendo assim, serviços de notas e de registro de todas as capitais brasileiras e do distrito federal passaram a ser obrigados a oferecer o serviço de apostilamento dos documentos públicos produzidos no Brasil para uso no exterior.

O avanço das discussões frente à evolução digital para facilitar o apostilamento é algo de perceptível valor, restando ainda a discrepância entre países que conseguiram tornar este um processo homogêneo em seus territórios, garantindo celeridade, e aqueles que não conseguiram se adequar completamente.

Desta forma, percebemos que o acesso à informação já era garantido pela Convenção Americana e agora tem no reporte da ONU uma modernização de como as informações são disseminadas e ideias articuladas entre pessoas de diversos países, fazendo uma tríplice: acesso à internet, acesso à informação e liberdade de expressão.

Acesso à informação, a discussão por padronização dos procedimentos em cartório e a digitalização de documentos entregues em apostilamento de forma célere, formam os pilares principais de garantia de direitos diante de reconhecimento de documentos para fins internacionais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Apostila de Haia**: cartórios das capitais serão os primeiros diz CNJ. S.d. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82725-apostila-de-haia-cartorios-das-capitais-serao-os-primeiros-diz-cnj> >. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ vai regulamentar a aplicação da convenção da apostila de Haia no país**. S.d. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81329-cnj->

[vai-regulamentar-a-aplicacao-da-convencao-da-apostila-de-haia-no-pais](#) >. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Entra em vigor no Brasil a convenção da apostila da Haia.** S.d. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83079-entra-em-vigor-no-brasil-a-convencao-da-apostila-da-haia> >. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto elimina a exigência de legalização de documentos estrangeiros.** Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2016. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/decreto-elimina-a-exigencia-de-legalizacao-de-documentos-estrangeiros> >. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 148, de 2015.** Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2015/decretolegislativo-148-6-julho-2015-781175-convencao-147469-pl.html> >. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 3.598, de 12 de setembro de 2000.** Promulga o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996. Brasília-DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3598.htm) >. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. Brasília-DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8660.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8660.htm) >. Acesso em: 30 ago. 2021.

CONFERÊNCIA da Haia de Direito Internacional Privado. **Manual da Apostila:** Um Manual sobre o Funcionamento Prático da Convenção sobre a Apostila da Haia. JW Haia Países Baixos: Secretariado Permanente Churchillplein 6b, s.d. Disponível em: < <https://assets.hcch.net/docs/be6ec739-00c4-4fa1-b824-14637901a54a.pdf> >. Acesso em: 30 ago. 2021.

CONSBRAS. Consulado-Geral do Brasil em Buenos Aires. **Legalização de documentos.** S.d. Disponível em: < <https://web.archive.org/web/20110706084619/http://www.conbrasil.org.ar/CONSBRASIL/legalizacao.asp> >. Acesso em: 30 ago. 2021.

HCCH. **Conventions, Protocols and Principles.** Disponível em: < <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions> >. Acesso em: 30 ago. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Privado:** Curso Elementar. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Davi Teófilo Nunes et al. A Internet e suas repercussões sobre a Cooperação Jurídica Internacional: estudo preliminar sobre o tema no Brasil. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://bit.ly/38Dxpt0>. Acesso em: 20 abril. 2021.

OAS. Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) >. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Resolução n. 228, de 22 de maio de 2016. Brasília-DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2299#:~:text=institui%C3%A7%C3%A3o%20que%20representa%3B-Art.,por%20meio%20de%20certificado%20digital> >. Acesso em: 18 abr. 2021.

HCCH. **Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents.** Disponível em: < <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/publications1/?dtid=49&cid=41> >. Acesso em: 18 abr. 2021.

OEA. **Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet.** Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&lID=4> >. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Brasília-DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) >. Acesso em: 18 abr. 2021.

DOLINGER, Jacob. **Direito e Amor e outros temas.** 1. ed. Rio de Janeiro: Renoar, 2009.

#### DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 06 de dezembro de 2021;  
 Controle de plágio: 07 de dezembro de 2021;  
 Decisão editorial preliminar: 07 de janeiro de 2022;  
 Retorno rodada de correções: 13 de janeiro de 2022;  
 Decisão editorial final: 31 de janeiro de 2022.

Editor: ABRANTES, V. V.  
 Correspondente: RIBEIRO, M. T. A.